

ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS DO ARTIGO 1.836, §2º, DO CÓDIGO CIVIL AOS ASCENDENTES NA MULTIPARENTALIDADE

Emerson Fabricio Teixeira Ramos¹

Filipe Rodrigues Garcia²

RESUMO

O presente artigo tem por tema a análise dos efeitos jurídicos sucessórios do artigo 1.836, §2º, do Código Civil aos ascendentes na multiparentalidade. Com o reconhecimento da multiparentalidade por meio da tese de Repercussão Geral 622 firmada pelo Supremo Tribunal Federal e em observância ao disposto no mencionado artigo, indaga-se qual a cota concebível aos ascendentes no direito sucessório a partir da constituição da multiparentalidade? O objetivo principal desta pesquisa é analisar a possibilidade e consequências do surgimento de efeitos civis a partir da configuração da multiparentalidade, com atenção no que diz respeito aos direitos sucessórios e, para alcançar o resultado pretendido optou-se uma pesquisa qualitativa. Foi realizada também uma pesquisa bibliográfica, buscando explorar o tema por meio de livros, artigos científicos, legislações e jurisprudência atualizada. Em relação aos livros e artigos, foram preferidos os escritos por autores brasileiros, no intento de compreender um fenômeno na nossa sociedade, utilizando-se do método histórico e funcionalista. Acerca da pesquisa jurisprudencial, a prioridade foi dada aos julgados a partir de 2003, ano de vigência do atual Código Civil. Além dos métodos citados, foi feita abordagem dedutiva, pois partiu-se de um plano mais abrangente (leis e teorias) para compreender o fenômeno particular (multiparentalidade). Analisou-se, portanto, a possibilidade do surgimento de efeitos civis a partir da configuração da multiparentalidade, com atenção no que diz respeito aos direitos sucessórios. A fim de compreender os fundamentos jurídicos dos efeitos sucessórios dos ascendentes na multiparentalidade, foram usados como os dispositivos do Código Civil: artigo 932, I; art. 1.637; art. 1.689, caput; art. 1.836, §2º.

Palavras-chave: Direito sucessório; parentalidade; família; herança; laços socioafetivos; multiparentalidade.

¹ Aluno do 9º período de curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

² Mestre em Direito, professor de Direito Civil na Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceitos e tipos familiares; 2.1. Conceitos doutrinários acerca de família, parentesco e filiação; 2.2. Características legais sobre multiparentalidade; 2.3. Discussões jurisprudenciais quanto a multiparentalidade; 3. Conflito no direito das sucessões; 3.1. Aspectos gerais das sucessões; 3.2. O interesse dos ascendentes como herdeiros; 3.3. Lacunas na sucessão as ascendentes; 4. Efeitos sucessórios e multiparentalidade; 4.1. A origem da multiparentalidade em âmbito jurídico a partir da tese nº 622 – Recurso Extraordinário nº 898.060/SC; 4.2. Cumulação de heranças; 4.3. Sucessão dos ascendentes no contexto de multiparentalidade – discussão sobre o tema; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Civil foi construído sob dogmas muito antigos, a exemplo que cada indivíduo possui apenas um pai e uma mãe. O Direito Civil é, ainda, bastante poluído por conceitos pré estabelecidos de origem religiosa, social e moral, baseado na dualidade parental enraizada na dita "verdade" biológica.

Preceitua o artigo 1.634 do Código Civil, que são os pais os titulares do poder familiar (ou autoridade parental). Ocorre que o legislador civil de 2002 assumiu, no artigo 1.593, a possibilidade de haver parentesco não só consanguíneo, como também de outra origem. Nesse último, passa-se a reconhecer a relação de parentalidade a partir da socioafetividade.

Nessa esteira, o STF ao julgar o RE 898.060 e na análise da Repercussão Geral 622, aprovou tese que reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro, a equiparou à paternidade biológica, não podendo ser considerada como de segunda categoria e deu precedente no sistema jurídico brasileiro para a denominada multiparentalidade.

Nessa toada, dentre as várias indagações possíveis sobre a tese, uma consegue destaque relevante, visto que a lei não diz como resolver o problema que pode agora ser visto no artigo 1.836, §2º, do Código Civil, no que tange ao direito sucessório dos múltiplos ascendentes do de cujus, visto que o dispositivo foi criado sob o paradigma da dualidade na família. O artigo prevê, em seu §2º, que mesmo

diante de uma diversidade de ascendentes em linha no mesmo grau, herdaram metade os de linha paterna e a outra metade os de linha materna.

Supondo-se que, em um contexto de multiparentalidade, o de cujus tenha como ascendentes dois pais na linha paterna e uma mãe na linha materna, instaure-se a incerteza quanto à parte de direito a cada um desses ascendentes. Seria o correto dividir a herança primeiramente em duas linhas e após subdividir a metade restada à linha paterna aos dois pais? Ou o mais correto seria dividir a herança em 3 partes iguais para os dois pais e a mãe, esquecendo o conceito de linhas paternas e maternas considerando somente que estes possuem direitos igualitários nessa hipótese de sucessão? Nesse cenário, há de se explorar a hermenêutica em busca da resposta mais alinhada aos princípios sucessórios encontrados no Código Civil no que tange os conceitos de família e sucessão.

Para tanto, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a possibilidade e consequências do surgimento de efeitos civis a partir da configuração da multiparentalidade, com atenção no que diz respeito aos direitos sucessórios. Especificamente propondo a releitura das autoridades parentais e do direito sucessório em busca de uma extensão interpretativa a fim de alcançar as situações ditas de fato, compreender os fundamentos jurídicos que podem ser sustentados para o reconhecimento jurídico dessas relações e aquilatar o sentido do termo multiparentalidade à luz dos seguintes dispositivos do Código Civil: artigo 932, I; art. 1.637; art. 1.689, caput; art. 1836, §2º.

A pesquisa mostra-se atual, tendo em vista as reconfigurações familiares a partir da multiparentalidade. Levando isso em conta, percebe-se, por parte do judiciário, a possibilidade de uma complexidade de novas interpretações das normas civis diante as comutações no instituto familiar. A relevância do estudo nota-se a partir da escassez de parâmetros para a definição da sucessão aos ascendentes quando envolvido os novos modelos familiares multiparentais. Faz-se necessário repensar na função da sucessão e compreendê-la dentro de um cenário pluralista. Sua importância está em em buscar alcançar novas diretrizes e parâmetros para melhor compreensão do instituto da sucessão no contexto da multiparentalidade a partir de uma releitura dos artigos de lei, da doutrina e da jurisprudência.

Para a necessária reflexão sobre velhos conceitos frente aos novos modelos

familiares que surgem, sucedeu-se uma pesquisa qualitativa bem como bibliográfica, em busca de explorar o tema por meio de livros e artigos científicos de autores preferencialmente brasileiros, legislações e jurisprudência atualizada a partir de 2003, ano de vigência do atual Código Civil. Além dos métodos citados, será feita abordagem dedutiva, pois parte-se de um plano mais abrangente (leis e teorias) para compreender o fenômeno particular (multiparentalidade).

2 CONCEITOS E TIPOS FAMILIARES

O objetivo desta primeira seção é expor o conceito de família e como ela se apresenta em seus variados tipos. Para tal intuito, da seguinte forma foram estruturadas as ideias: no primeiro tópico serão abordadas as definições doutrinárias a respeito de família, parentesco e filiação; o segundo tópico tratará sobre características dispostas na lei sobre multiparentalidade; e o terceiro tópico terá por objetivo apresentar discussões jurisprudenciais quanto à multiparentalidade. Mediante essas abordagens, pretende-se alcançar a essência necessária para a solução do problema da presente pesquisa.

2.1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DE FAMÍLIA, PARENTESCO E FILIAÇÃO

A família brasileira teve sua gênese em um modelo herdado da Europa medieval. Desde a Colônia, perdurou o patriarcado familiar até a segunda metade do século XX, o homem destacado no topo de uma hierarquia machista. Detinha poder absoluto sobre todos os outros membros e a família se constituía por meio do matrimônio, essa estrutura legitimava a imposição masculina sobre a mulher (poder marital) e sobre os filhos (pátrio poder). Atribuiu-se à família várias funções ao decorrer do tempo, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Contudo, nos seus formatos mais atuais, suas funções políticas e religiosas perderam espaço, sendo substituídas pela coordenação e interesses comuns de existência (LÔBO, 2023, pág. 9).

O modelo de família patriarcal, concebido na legislação civil brasileira antiga e conservadora, viu-se desvanecer juridicamente, com a conquista de direitos igualitários pelas mulheres e os valores estabelecidos pela Constituição de 1988.

Os desafios enfrentados pelas mulheres no âmbito da família brasileira foram marco histórico para as futuras mudanças em suas composições, quebrando velhos paradigmas de necessidade da presença e poder masculino, sem os quais não se poderia considerar existir um instituto familiar. Sobrevieram tantos contextos diferentes, desvinculando as características tradicionais para emergir aspectos subjetivos que furtam aos antigos padrões.

Flávio Tartuce conceitua a família didaticamente, relacionando o Direito de Família aos preceitos estudados por esse ramo “que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda” (TARTUCE, 2023, pág. 1).

Diante as demasiadas configurações possíveis, Stolze e Pamplona (2022, pág. 18) dizem:

é forçoso convir que nenhuma definição nessa seara pode ser considerada absoluta ou infalível, uma vez que a família, enquanto núcleo de organização social, é, sem dúvida, a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, ser aprioristicamente encerrada em um único standard doutrinário.

Ainda afirmam os mesmos autores, seguindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (STOLZE e PAMPLONA, 2022, pág. 18).

Nesse pensamento, a família se consubstancia fundamentalmente na realização de cada indivíduo e da sua comunidade, não se tem um fim puramente nos laços biológicos e matrimoniais, passando a ter uma finalidade muito mais voltada à ligação afetiva.

Cabe, portanto, esclarecer a diferença para o Direito quanto a família, parentesco e filiação. Pois, a família não se limitará à relação de parentesco e filiação.

O parentesco é a relação jurídica entre os integrantes da entidade familiar firmada na legalidade, sendo que as mais evidentes são a de parentalidade, dos pais em relação aos filhos, e de filiação, dos filhos em relação aos pais. Contudo, ultrapassam o liame biológico, inseridos nesse meio os por afinidade, a adoção, a filiação o estado de posse e inseminação artificial heteróloga.

Segundo Paulo Lôbo (2023, pág. 98):

o parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal. Para o direito, o parentesco não se confunde com família, ainda que seja nela que radique suas principais interferências, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento de direitos variados, inclusive no campo do direito público. Por outro lado, a família, para diversas finalidades legais, pode estar contida na relação entre pais e filhos, constitutiva do mais importante parentesco, a filiação.

Em contrapartida, para Pontes de Miranda (1974, v. 9, pág. 4) parentesco e família são coisas indistintas. Dizendo:

O cônjuge pertence à família, e não é parente do outro cônjuge, posto que seja parente afim dos parentes consanguíneos do outro cônjuge. É possível ação declaratória do parentesco ainda que se não alegue ligação a qualquer outro interesse. Basta o interesse mesmo do parentesco.

Percebe-se, nesta primeira seção, que a família é uma entidade com composições pré-estabelecidas que já não atendem os costumes da sociedade atual, não se resumindo aos moldes legais. Assim, pode-se entender que legislação, como se verá adiante na pesquisa, deve ser interpretada como exemplificativa, deixando que o perfil da entidade seja compreendido de maneira ampla, conforme continuamente variam os costumes exalados pela sociedade.

2.2 CARACTERÍSTICAS LEGAIS SOBRE MULTIPARENTALIDADE

Ao longo do tempo, a família sofreu diversas transformações, vindo de um modelo dominado pela figura masculina dentro do matrimônio, a mulher era submissa e restrita ao ambiente doméstico, a lei não lhe conferia os mesmos direitos que o homem, sendo considerada relativamente incapaz até a segunda metade do século XX. A Lei nº 4.121, de 1962, colocou fim a esse aspecto, pois referida lei, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, iniciou no tempo o tratamento igualitário entre os cônjuges, apesar de ainda manter outros poderes autoritários do marido. Os filhos, da mesma forma, submetiam-se à autoridade do pai e, quando do sexo masculino, carregavam a expectativa de herdar a autoridade paterna.

O desequilíbrio jurídico no tratamento da família pelo direito brasileiro permaneceu por anos, até que com a promulgação da Constituição Federal de 1988,

sob os olhares do Estado Democrático, a entidade familiar passou a compreender não só o grupo constituído pelo casamento, bem como tantos outros que refletiam a realidade da sociedade. Direcionada pelos princípios constitucionais contidos no texto da constituição, principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a família abandonou o enrijecido ideal do patriarcado para abrigar as novas modalidades de família.

Sílvia de Salvo Venosa (2022 apud OLIVEIRA, 2022, pág. 273) discorre sobre os princípios que envolvem o direito de família, expondo um rol não exauriente, podendo ser encontrados outros princípios explícitos ou implícitos na Constituição:

proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 3o e 4o); igualdade entre os cônjuges (art. 5o, caput, I, e art. 226, § 5o); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, § 6o); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, § 5o); assistência do estado a todas as espécies de família (art. 226, § 8o); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227, §§ 1o, 2o, 3o, 4o, 5o, 7o); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6o); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230, CF).

A Constituição Federal de 1988 confere especial proteção à família, o artigo 226 e parágrafos seguintes traz aspectos do que se pode entender como família. De uma leitura superficial, nota-se a visão do legislador constituinte tradicionalista com a família sendo composta inicialmente por um pai e uma mãe, filhos e ascendentes. Contudo, nos mesmo parágrafos se reconhece as entidades familiares compostas por apenas um dos pais e filhos. No entanto, como já dito utilizando-se dos ensinamentos de Venosa, a família não se limita ao disposto no artigo 226, compreendendo amplamente os novos modelos surgidos na sociedade, como a família multiparental.

O Código Civil de 2002, seguindo a direção da constituição, reservou o Livro IV para do Direito de Família, porém, ainda embaraçado na perspectiva das constituições anteriores alinhadas ao Direito Canônico. Isso se mostra devido o código iniciar a parte destinada à família com artigos voltados para o casamento, que ainda

permanece a redação descrevendo o casamento como união entre o homem e a mulher.

Esse modelo apresentado pela legislação dificultou a aceitação dos diversos tipos de família que não se adequavam ao descrito na lei, sendo necessário a interpretação conjunta com princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana. Se a família é um núcleo que promove a realização pessoal dos indivíduos que a integram e, seguindo o princípio da dignidade da pessoa todos tem direito a tal realização, a legislação não pode restringir a família ao que está positivado, permitindo que toda situação fática que vise a finalidade família mereça a mesma proteção.

Mas como poderia existir, a título de exemplo, uma família em que houvesse além de um pai e uma mãe, um outro indivíduo que realize a função parental? É o caso da família multiparental, em que existe não só o laço biológico, mas a socioafetividade entre indivíduos que se vejam como parentes. Estão inseridas todas as características e objetivos de uma família, exceto o consanguíneo. Nesse sentido, por persistirem controvérsias, o Supremo Tribunal Federal interveio ao julgar o tema de repercussão geral 622, em 2016, firmou a tese de que *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*. Com isso, o vínculo biológico deixou de ter maior valor que o vínculo baseado no afeto para se compreender um grupo como família, abrindo precedente para a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 DISCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS QUANTO À MULTIPARENTALIDADE

Ao se falar da multiparentalidade, juridicamente, não se pode deixar de citar o tema de repercussão geral 622, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, o STF decidiu por maioria dos votos na tese de que *“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*. Firmada a tese, insurge o precedente para o reconhecimento das famílias nas mais variadas composições, com seus respectivos efeitos jurídicos. A família multiparental deixa de ser apenas um fato social para ser um fato jurídico, com isso, recai sobre o instituto

familiar todos efeitos que a lei prevê, bem como também as incoerências naturalmente existentes nas leis.

Contudo, deve-se ter cautela em relação à interpretação da referida tese, pois não se aplica à modalidade de família recomposta. Nesse tipo de entidade família, um padrasto ou madrasta faz parte do grupo, criando parentesco com natureza em um vínculo de afinidade, diferente da natureza da dupla parentalidade admitida (biológica e socioafetiva) pelo Recurso Especial. Sobre o exposto, diz Paulo Lôbo (2023, pág.45):

Por mais intensa e duradoura que seja a relação afetiva entre padrasto ou madrasta e seus enteados, dessa relação não nasce paternidade ou maternidade socioafetiva em desfavor do pai ou da mãe legais ou registrais, porque não se caracteriza a posse de estado de filiação. A única possibilidade legal de conversão da posição de padrasto ou madrasta em pai ou mãe é mediante a perda do poder familiar dos pais legais (biológicos ou não), e, após a decretação desta, o deferimento da adoção unilateral do filho ou filha de seu cônjuge ou companheiro. A causa corrente da perda do poder familiar é o abandono do filho pelo genitor separado.

No mesmo sentido do tema de repercussão geral 622, segue entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator:LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.

O STJ é assente no sentido de que "a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir

"status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos”.

Diante disso, pensa-se sobre os efeitos jurídicos sucessórios do disposto no §2º, do artigo 1.836 do Código Civil. No *caput* do artigo diz que em uma sucessão a qual inexistem descendentes do *de cujus*, são chamados a integrar como herdeiros os descendentes, em concorrência com o cônjuge. O problema está, de fato, na redação do §2º: “Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. O texto não é preciso em definir a cota dos ascendentes em uma situação de multiparentalidade, sendo, portanto, o objeto de estudo do presente artigo.

3 CONFLITO NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Nesta seção, será abordado conceitos da matéria sucessória e se adentrará ao conflito que permeia o que tange aos ascendentes quando o direito sucessório envolve multiparentalidade, bem como será destacado lacunas legislativas nesse cerne.

3.1 ASPECTOS GERAIS DAS SUCESSÕES

O ramo do direito que trata das transmissões de bens após a morte é conhecido como Direito sucessório. Essa área é abordada no último livro do Código Civil de 2002, o que é apropriado, considerando que a morte é o fim da vida civil de uma pessoa. O Direito Sucessório regula a transferência dos ativos e passivos de um falecido, também chamado de *de cujus*, para seus sucessores. O direito de herança é garantido pelo artigo 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Hironaka (2007, pág. 3), um dos principais fundamentos do Direito das Sucessões é harmonizar o direito de família com o direito de propriedade. A transmissão *causa mortis* não se baseia apenas na continuidade patrimonial, que incentiva a poupança, o trabalho, e a economia, mas também, e principalmente no “fator de proteção, coesão e perpetuidade da família”.

De maneira ampla, o artigo 1.786 do Código Civil estabelece duas modalidades de sucessão decorrente do falecimento de uma pessoa: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Na sucessão legítima, a lei estabelece uma ordem de prioridade dos herdeiros presumindo a vontade do falecido com base nos laços de parentesco, sendo também conhecida como sucessão *ab intestato*, uma vez que não há testamento envolvido. De acordo com Menezes, a sucessão legítima beneficia “os parentes próximos, por presumir o legislador que os familiares são as pessoas mais queridas do extinto. Na ordem natural das afeições familiares o amor primeiro desce, em seguida sobe e depois se espalha”.

Existe outra forma de transferência de patrimônio, que é a sucessão testamentária. Nesse tipo de sucessão, a pessoa que deixou a herança tem liberdade para estabelecer as condições de distribuição do seu patrimônio por meio de um testamento ou codicilo. No entanto, a quantidade de bens que pode ser destinada por meio de testamento é limitada a metade do patrimônio do falecido, já que é preciso respeitar a parte que cabe aos herdeiros necessários, bem como a ordem de sucessão prevista no artigo 1.829, do Código Civil. Ou seja, caso existam herdeiros necessários, a autonomia privada do falecido estará sujeita às restrições impostas pelo direito fundamental à herança, como previsto na Constituição Federal.

Os herdeiros legítimos são estabelecidos em ordem preferencial no artigo 1.829, do Código Civil, começando pelos descendentes, que concorrem com o cônjuge sobrevivente, seguidos pelos ascendentes, que também concorrem com o cônjuge sobrevivente, e depois pelo cônjuge sobrevivente sozinho. Por último, estão os colaterais. É importante destacar que os descendentes, ascendentes e cônjuge, são considerados herdeiros necessários, conforme estabelecido no artigo 1.845 do Código Civil. Já os colaterais são herdeiros facultativos e não tem direito à proteção da legítima.

Cumprе salientar a questão dos direitos sucessórios do companheiro. O artigo 1.790, do Código Civil, anteriormente regulamentava esses direitos, no entanto, desde a sua criação, este dispositivo foi criticado por ser inconstitucional devido à sua discriminação entre cônjuge e companheiro. O STF, no Recurso Extraordinário 878.694/MG (2017), decidiu que o artigo 1.790 é inconstitucional e que o companheiro

deve ser equiparado ao cônjuge no que diz respeito à interpretação e aplicação do artigo 1.829, do Código Civil.

Retomando a sucessão à legítima, mencionou-se que os descendentes são a primeira classe de herdeiros a serem chamados para receber a legítima. No entanto, eles podem concorrer com o cônjuge ou companheiro do falecido (art. 1.829, I). Essa concorrência depende de requisitos, como o casal não estar separado de fato no momento da morte do autor da herança (art. 1.830) e o regime escolhido pelo casal não ser a comunhão universal, separação obrigatória ou comunhão parcial sem bens particulares. Ressalta-se, ainda, que se o cônjuge ou companheiro sobrevivente for pai ou mãe comum dos herdeiros descendentes, sua quota não pode ser inferior à quarta parte da herança (art. 1.832).

3.2 O INTERESSE DOS ASCENDENTES COMO HERDEIROS

Ensina Lôbo que, para o direito das sucessões, os ascendentes são aqueles que deram origem ao falecido, incluindo pais, avós, bisavós e tataravós. Assim como na linha descendente, a linha ascendente é infinita, mas a sobrevivência dos ascendentes ao falecido é reduzida devido à idade avançada em cada grau. Em outras palavras, os ascendentes são pessoas das quais o falecido descende, e a linha ascendente é composta pelos antepassados mais velhos do falecido, como pais, avós, bisavós e tataravós (2023, pág. 60).

Diz ainda o referido autor que, como ocorre com os descendentes, a relação principal de ascendência é baseada na origem biológica, mas não se limita a isso. Tanto a Constituição como o Código Civil de 2002 estabelecem que o parentesco pode ser natural ou civil, decorrente da consanguinidade ou da origem socioafetiva, como no caso de adoção, inseminação artificial heteróloga ou posse de estado de filiação (LÔBO, 2023, pág. 60).

O que diferencia os ascendentes como sucessores é que eles são divididos em duas linhas, materna e paterna, ou em mais de duas linhas no caso de multiparentalidade. A linha de ascendência se bifurca entre os ascendentes do pai e da mãe, prosseguindo em sucessivas ramificações. Isso é o que se conhece por “árvore genealógica”. Os ascendentes de cada pessoa podem ser maternos ou

paternos, dependendo do vínculo com a mãe ou o pai. Portanto, os avós, bisavós e trisavós podem ser maternos ou paternos. Ao contrário do que ocorria no direito anterior, não há mais preferência para os ascendentes paternos em relação aos maternos. As linhas materna e paterna são as que determinam a sucessão dos ascendentes e não a sobrevivência das pessoas dos ascendentes em si, no caso de o *de cujus* não ter deixado descendentes.

No tocante à sucessão legítima dos descendentes, tanto em caso de sucessão simples quanto em concorrência com o cônjuge ou companheiro, não há problemas na aplicação das normas previstas no Código Civil quando um dos ascendentes de uma família multiparental falece, independentemente de ser solteiro, viúvo ou não. Os herdeiros descendentes, bem como o cônjuge ou companheiro, se houver, receberão a herança conforme as regras estabelecidas.

Contudo, a aplicação das normas de sucessão aos ascendentes não é tão fácil, uma vez que as normas do Código Civil foram criadas considerando famílias com no máximo dois ascendentes em primeiro grau e quatro ascendentes em segundo grau, além do cônjuge ou companheiro. Dessa forma, o legislador civil não previu uma família multiparental composta por quatro ascendentes em primeiro grau, oito ascendentes em segundo grau, além do cônjuge ou companheiro, por exemplo. Tem-se, que a família multiparental não é concretamente definida, podendo ainda que seja composta por três ascendentes em primeiro grau, e em caso de no segundo grau houver outras composições multiparentais, torna-se mais dificultoso ainda uma divisão de herança indiscutível.

3.3 LACUNAS NA SUCESSÃO AOS ASCENDENTES

Fatalmente, a sucessão por linhas foi concebida sem considerar a possibilidade de multiplicidade dessas linhas, o que garantia a igualdade entre os ascendentes. No entanto, com a possibilidade de existência de múltiplos vínculos, surge uma situação sem definição legal, que pode levar a uma desigualdade na distribuição da herança. Sobre esse problema, a algum tempo Zeno Veloso (2019, págs. 216 e 217) destacou:

Morrendo o filho, sem descendentes, são chamados à sucessão os seus pais (ascendentes de 1º grau), e pode ser que o de cujus tenha três pais: dois pais (um biológico e outro socioafetivo) e uma mãe, por exemplo. Já surgiu uma questão, ainda não respondida pelos doutrinadores: se o falecido tiver três herdeiros (dois pais e uma mãe), a herança vai ser distribuída por cabeça, entre os três ascendentes ou será seguida a regra da partilhação por linhas (C.C., art. 1836, § 2º), e a herança será dividida em duas metades, uma para a mãe e a outra para os dois pais?

Shikicima (2014, pág. 74) argumenta que, para justificar a falta de normas relacionadas aos efeitos da entidade familiar é que ela é imprevisível, já que pode assumir diferentes formatos. Segundo o autor, essa imprevisibilidade torna a entidade familiar, nas suas palavras, uma “caixinha de surpresas” e impede que o Código Civil preveja todos os seus possíveis formatos e consequentemente normas relacionadas aos seus efeitos, especialmente no que diz respeito aos direitos sucessórios. Como resultado, há incertezas sobre como realizar a sucessão para os ascendentes multiparentais.

Em uma família convencional, geralmente há dois ascendentes de primeiro grau e seus descendentes, podem ter cônjuges ou companheiros. Se um descendente morre, a sucessão pode ocorrer entre os ascendentes ou com a concorrência cônjuge ou companheiro. De acordo com o artigo 1.836, §2º, do Código Civil, os ascendentes no mesmo grau devem ser divididos em linha (paterna e materna), cada uma recebendo metade da herança na sucessão pura dos ascendentes. Se houver cônjuge ou companheiro, o artigo 1.837 reserva um terço para eles e o restante é dividido conforme previsto no §2º do artigo 1.836.

No entanto, a aplicação desses dispositivos legais para a sucessão pura de uma ascendência multiparental de primeiro grau, por exemplo, uma família com uma mãe e dois pais, resultará em uma partilha desigual. Segundo Shikicima (2014, pág. 75), a existência de ambas as linhas (materna e paterna), que reflete na divisão igualitária da herança entre elas, prevista no artigo 1.836, §2º, não seria necessariamente uma norma justa a ser aplicada na multiparentalidade. Ele exemplifica que, se houver uma diferença na quantidade de ascendentes em cada linha, aquele com menor número receberá mais do que os da outra linha, o que seria injusto.

Apesar das discussões sobre a adequação do paradigma que levou à Tese 622 e da sua não aplicação integral por todos os Tribunais, a multiparentalidade é

reconhecida juridicamente há anos graças ao trabalho do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu uma orientação geral sobre o assunto diante da falta de ação do Legislativo. No entanto, mesmo com a Tese 622, cujo efeito deveria ser vinculante, ainda não há uma solução uniforme nos julgamentos em todo o Brasil, o que levanta questionamentos sobre a eficácia da solução oferecida pelo STF e até mesmo do próprio instituto de repercussão geral. O uso da Tese 622 destaca a falta de ação do Legislativo, uma vez que as consequências legais do reconhecimento da multiparentalidade ainda não tem uma previsão legal correspondente.

4 EFEITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE

O direito sucessório é o ramo do direito civil que lida com a transferência de bens patrimoniais após o falecimento de uma pessoa, ou seja, o ativo e passivo do patrimônio do *de cujus* que constituem o espólio passaram a ser de titularidade daqueles que compõem a sucessão.

A parte inicial do artigo 1.788 do Código Civil dispõe que, quando uma pessoa morrer sem testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, aqueles definidos em lei. O artigo seguinte dispõe que o testador somente pode dispor de metade da herança, caso exista herdeiros necessários, estes definidos no artigo 1.845 do mesmo código, sendo eles os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro.

4.1 A ORIGEM DA MULTIPARENTALIDADE EM ÂMBITO JURÍDICO A PARTIR DA TESE Nº 622 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC

O direito de família e sucessório brasileiro teve como marco para a legitimação de todos os tipos de família e filiação existentes na sociedade a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. A multiparentalidade, mesmo sendo um fato social, não encontrava reconhecimento formal na legislação – situação que ainda permanece – de modo a destacar que as relações socioafetivas são tão importantes quanto os vínculos biológicos.

Ao firmar a Tese 622, sobre reconhecimento registral da multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal utilizou-se de princípios constitucionais para fundamentar o julgamento da demanda como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), a igualdade dos filhos (art. 227, §6º, CF/1988), a paternidade responsável (art. 227, §7º, CF/1988), bem como o direito à busca pela felicidade implícito no próprio princípio da dignidade humana e o melhor interesse do descendente.

A discussão teve início em uma demanda que investigava uma paternidade biológica e os efeitos de seu reconhecimento. Na primeira instância a ação foi julgada procedente com o reconhecimento por meio de exame de DNA do vínculo biológico e, determinada a exclusão do pai socioafetivo e consequente inclusão do pai biológico no registro de nascimento, ou seja, o reconhecimento se deu em detrimento do vínculo socioafetivo existente, contudo, atendendo estritamente o pedido.

O ascendente biológico recorreu da decisão ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, por maioria de votos, decidiu pela impossibilidade do reconhecimento da paternidade genética diante da solidez da paternidade socioafetiva já registrada. O tribunal admitiu, no entanto, a possibilidade de declaração da ascendência sem os efeitos jurídicos inerentes à filiação. A autora, inconformada, apresentou embargos que, ao fim providos, mantiveram a sentença na sua integralidade.

O genitor biológico seguiu com Recurso Extraordinário, admitido como repercussão geral no Tema 622, passando a se discutir “a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”.

Apesar de divergências quanto à repercussão geral no caso concreto, o voto do Ministro Relator Luiz Fux se conduziu fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade relacionada ao conceito de família, o melhor interesse do descendente, a paternidade responsável e o direito ao reconhecimento da paternidade biológica. O julgamento foi marcado pelo reconhecimento jurídico da afetividade, inexistência de hierarquia jurídica entre vínculo socioafetivo e biológico e, a inserção da possibilidade jurídica da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, por maioria dos votos, foi negado provimento ao recurso e firmado a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não

impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Na busca por suprir lacuna na legislação, a multiparentalidade foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Tese em repercussão geral nº 622. Sem oposição de embargos, a decisão cominou em discussões jurídicas pela doutrina e jurisprudência acerca de questionamentos ainda sem solução pacífica.

4.2 CUMULAÇÃO DE HERANÇAS

A partir do momento em que a multiparentalidade é reconhecida, passa a ser considerado herdeiro o filho socioafetivo em relação aos pais multiparentais, biológicos ou afetivos. Dessa forma, é garantido ao filho o direito fundamental de receber a herança. A sucessão nos casos de multiparentalidade decorre diretamente do reconhecimento da filiação, não existindo impedimento para que o filho participe de múltiplas sucessões, não importando a estrutura e a quantidade de pais em sua família. Assim sendo, pode o filho participar da sucessão de seus ascendentes. Maria Berenice Dias (2011, pág. 52) ensina sobre isso, afirmando que “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”, ou seja, participará da herança de quantos pais forem, sejam dois, três, quatro ou mais, em concorrência com possíveis irmãos.

Contudo, nas lições de Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, pág. 759), a multiparentalidade gera efeitos em duas vias, resultando na percepção de direitos sucessórios dos vários pais em relação ao filho.

De acordo com Rolf Madaleno (2017, págs. 504-513), a tentativa de estabelecer um vínculo de filiação após a morte é considerada imoral. Isso se deve porque o suposto filho estaria buscando tão somente participar da herança, sem ter contribuído na constituição do patrimônio, o que além de injusto seria desleal:

Razões éticas orientam para o afastamento judicial da vinculação parental com efeito exclusivamente material do elo genético do pai morto, existindo pai registral e socioafetivo; a uma porque o tardio vínculo biológico não deve prevalecer sobre a paternidade construída na convivência familiar, obra de intensa relação socioafetiva, construída pelo afeto desenvolvido ao longo dos anos entre pai e filho registrais; a duas, porque negar esse precioso e puro elo de vínculos originados do afeto apenas por dinheiro ou bens materiais seria desconsiderar a nova ordem jurídica da dignificação da pessoa justamente em detrimento da matéria; a três, porque o filho socioafetivo, ao

investigar a sua ascendência genética depois da morte do pai biológico, geralmente está desconstituindo a sua ascendência registral e socioafetiva, por vezes de pai registral já falecido, habilitando-se então em duas heranças, de dois pais, o registral, socioafetivo e o biológico, de quem busca a compensação econômica; e a quatro, porque na ponderação dos valores deverá, e sempre, prevalecer como princípio do sistema jurídico brasileiro o respeito constitucional à dignidade da pessoa humana e digno será preservar os vínculos nascidos do amor.

No mesmo sentido, Cristiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald também demonstram inquietação sobre a possibilidade de filhos socioafetivos buscarem o reconhecimento de filiação com o intuito exclusivo de acessar o patrimônio. Eles temem que isso possa acontecer em detrimento da importância da relação familiar e do afeto construído ao longo do tempo:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluri-paternidade é o reconhecimento de uma multi-hereditariedade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isso sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco... O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluripaternidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais. É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial. Lado outro, não se olvide que o direito de descoberta da filiação biológica (direito à ancestralidade) pode ser exercido por meio da ação de investigação de origem genética, permitindo a descoberta da origem biológica, sem, contudo, produzir qualquer consequência patrimonial (FARIA e ROSENVALD, 2017, pág. 293).

Contudo, este estudo compreende que o direito constitucional à herança, estabelecido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, é irredutível. Qualquer tentativa nesse sentido seria um retrocesso, já que os filhos não podem ser diferenciados pela sua origem, o que é vedado pelo princípio da igualdade presente no ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se a respeito do assunto, destacando a impossibilidade de negar ao filho o direito de ter a filiação reconhecida, ainda que diante de consequências patrimoniais:

[...]Consigne-se, ainda, que, não obstante as alegações do recorrente, não há nenhum dado a revelar que, na presente ação, os propósitos e interesses do recorrido, com o reconhecimento da paternidade, sejam meramente patrimoniais. E, de todo modo, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética (BRASIL, 2013).

Desta feita, não se pode negar ao filho ao filho que possui vínculos com mais de um pai ou mãe o seu direito constitucional à herança. Tal entendimento foi consolidado na VIII Jornada de Direito Civil, por meio da publicação do Enunciado nº632: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”, medida que assegura a igualdade entre os filhos, conforme previsão do artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1.596 do Código Civil.

Entretanto, caso exista ascendentes pluriparentais deixados pelo filho falecido, é incerto afirmar que a divisão de bens se dará de maneira simples, como é comum ocorrer no caso dos descendentes. Esse assunto será discutido com mais detalhes nas seções seguintes.

4.3 SUCESSÃO DOS ASCENDENTES NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE – DISCUSSÃO SOBRE O TEMA

A sucessão dos ascendentes, que são herdeiros necessários de segunda classe, confronta grandes obstáculos quando a multiparentalidade está envolvida. Isso se deve porque o Código Civil de 2002, elaborado na década de 1970, não pode prever a possibilidade de que a relação entre ascendentes e descendentes deixaria de ser exclusivamente binária.

Dessa forma, estabelece o artigo 1.836 do Código Civil de 2002:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§ 1º. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Da leitura do artigo mencionado, nota-se que, assim como ocorre na sucessão dos descendentes, na classe dos ascendentes o parente mais próximo tem prioridade sobre o mais distante, sem fazer distinção entre as linhas. No entanto, há uma diferença significativa: não existe o direito de representação na sucessão dos ascendentes. Portanto, se o falecido deixar pais e avós, somente os pais herdam, excluindo os avós por não terem direito de representação. E caso o falecido deixar apenas a mãe e os avós, a mãe será a única herdeira pela mesma razão. Se houver igualdade de grau e diversidade de linhas, os ascendentes da linha paterna receberão metade da herança, enquanto a outra metade caberá à linha materna, ou seja, no primeiro grau, receberá o pai a metade dos bens e a mãe receberá a outra metade.

O grande problema da sucessão dos ascendentes reside justamente nesse ponto, no artigo 1.836, §2º, do Código Civil, previsão que não menciona a possibilidade de ter mais de dois genitores, o que é comum nos casos de multiparentalidade. Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder destacam que o código foi formulado na década de 1970, durante a ditadura militar, contexto que fez refletir substancialmente o código de 1916, tendo sido chamado de “cópia mal feita” do seu antecessor e, com isso, sendo necessário a tarefa de aplicar diretamente o texto constitucional, aos conflitos de direito civil, de modo a salvaguardar as evoluções nas relações jurídicas contemporâneas (SCHREIBER e KONDER, 2016, pág. 14).

A sucessão dos ascendentes foi concebida a partir do conceito de que pode existir apenas uma linha paterna e uma linha materna. A família vista pela perspectiva de formação dessas duas linhas encontrou obstáculo com a possibilidade da multiplicidade desses vínculos, chegando a uma indefinição legislativa que pode gerar desigualdade no recebimento da herança. Partindo de uma análise fria da lei, tem-se casos em que dois pais ou duas mães irão dividir a metade da herança, enquanto a outra metade caberá ao genitor da outra linha. Nesse sentido posicionam-se Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho (2017, pág. 22):

Sob nosso ponto de vista, de lege lata, a solução na norma cogente contida no citado art. 1.836 do CC atual (que é tradição no nosso direito sucessório), não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pétrea exsurgida do

inciso II do art. 5º da CRFB: 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (princípio da legalidade); assim, s.m.j., em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, § 6º, da CRFB).

Em sentido contrário, Maria Berenice Dias (2019, pág. 184) entende que a divisão deve se dar por cabeça e oposição às linhas:

Na hipótese de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos. Às claras que a referência legal, determinando a divisão da herança entre as linhas paterna e materna (CC, art. 1836, § 2º) não tem como subsistir, na hipótese de o falecido ter um pai e duas mães. Escancarada a injustiça em conceder ao pai o dobro do que receberia cada uma das mães.

A divisão por cabeça de herança aos ascendentes na multiparentalidade, ao garantir isonomia aos herdeiros, parece solução mais adequada frente à divisão por linhas, que já encontra problemas nas primeiras gerações atingidas pelos efeitos da multiparentalidade, quiçá em gerações futuras, em que a famílias poderão adentrar a formatos ainda não imaginados. Essa foi a conclusão alcançada na VIII Jornada de Direito Civil, com a edição do Enunciado 642, dispondo:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Em sentido oposto, Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, pág. 862) entendem que a divisão por cabeça não deve ser aplicada, seguindo-se a divisão por linhas preceituada no art. 1.836, §2º, do Código Civil:

Na hipótese de o filho falecer deixando apenas avós de três linhas parentais, reparte-se a herança por linhas, e não por cabeça. A divisão seguirá a mens legis do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que, em caso de igualdade em grau e diversidade em linha, assegura metade da herança aos ascendentes da linha paterna e metade aos da linha materna. Logo, se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando as avós paternas com um sexto cada.

Flávio Tartuce (2023, pág. 211) admite a mudança em seu entendimento no que se refere à divisão aos ascendentes na multiparentalidade, devendo prevalecer o princípio da igualdade, inclusive no tocante à cota que caberá ao cônjuge sobrevivente. Antes, entendia que a cota do cônjuge ou companheiro prevista no artigo 1.837 deveria ser preservada, contudo, influenciado pelo professor José Fernando Simão que em suas lições propôs a reflexão de que o artigo 1.837 teve como objetivo igualar pai, mãe e cônjuge no direito sucessório e, por isso a divisão se dará por cabeça. E este professor, por sua vez, filiado ao pensamento de Zeno Veloso, que leciona que o artigo 1.837 ao mencionar a divisão em 1/3, buscou a igualdade e não a vantagem para o cônjuge, porém era inconcebível a ideia da multiparentalidade.

É evidente a divergência doutrinária quanto aos critérios de divisão da herança aos ascendentes no contexto de família multiparental, sendo necessário para solucionar o imbróglio analisar quais vias caminham em sinergia aos preceitos constitucionais, principalmente, no caso de os ascendentes herdarem, os princípios da dignidade da pessoa humana e a igualdade dos vínculos socioafetivos e biológicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo buscou analisar os efeitos jurídicos sucessórios do §2º, do artigo 1.836, do Código Civil, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, aos ascendentes em um contexto familiar de multiparentalidade. Os objetivos da pesquisa encontraram êxito, visto que por meio da leitura doutrinária, da legislação e jurisprudência, pode-se vislumbrar de modo abrangente a relação entre as autoridades parentais e o direito sucessório.

Notou-se que o direito sucessório encontrou o desafio de definir claramente como deve ser dividido as cotas de uma herança aos ascendentes multiparentais. Com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e estabelecido que não há hierarquia entre o parentesco biológico e o socioafetivo, o comando do artigo 1.836, §2º do Código Civil restou bastante ultrapassado, não acompanhando as mudanças ocorridas nas famílias da sociedade contemporânea. O dispositivo prevê que em uma sucessão em que não houver descendentes como herdeiros, serão chamados os ascendentes, em concorrência com o cônjuge, e no parágrafo segundo, caso haja

igualdade em grau e diversidade em linha, a linha paterna herdará metade e a outra metade caberá a linha materna.

Contudo, em um contexto multiparental haverá múltiplas possibilidades de configuração familiar, com dois pais e uma mãe, duas mães e dois pais, e por se tratar de um instituto que ainda está sendo debatido, podem surgir facetas ainda não imaginadas. Desse modo, diante a injusta divisão do espólio estabelecido no Código Civil, que entende que a família só pode ter uma linha paterna e uma materna, qual seria a divisão correta da herança quando existir multiparentalidade de ascendentes?

Imaginou-se, de início, que a resposta para esse problema seria dividir a herança de forma igualitária. No entanto, as diversas lições dos doutrinadores trazidas ao longo da pesquisa evidenciaram que a ideia da divisão igual ainda poderia divergir. Duas possibilidades de divisão foram encontradas, uma em que a herança seria dividida entre as linhas e outra em que a divisão ocorreria por cabeça, independentemente da quantidade de linhas. A pesquisa alinhou-se à posição de Maria Berenice Dias, em que a divisão deverá se dar por cabeça, garantida a maior igualdade possível. A pesquisa contribuiu com o posicionamento que partiu da reflexão de igualdade entre os entes familiares, a igualdade entre homens e mulheres, entre pais e mães, além do não detrimento do vínculo socioafetivo ou biológico. Inúmeras complicações sobre o tema poderão surgir com o tempo, o que demanda a continuidade dos estudos no âmbito da multiparentalidade.

Para tanto, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a possibilidade e consequências do surgimento de efeitos civis a partir da configuração da multiparentalidade, com atenção no que diz respeito aos direitos sucessórios. Especificamente propondo a releitura das autoridades parentais e do direito sucessório em busca de uma extensão interpretativa a fim de alcançar as situações ditas de fato, compreender os fundamentos jurídicos que podem ser sustentados para o reconhecimento jurídico dessas relações e aquilatar o sentido do termo multiparentalidade à luz dos seguintes dispositivos do Código Civil: artigo 932, I; art. 1.637; art. 1.689, caput; art. 1836, §2º.

Dessa forma, tem-se como resposta ao problema inicialmente formulado a necessidade de o texto do Código Civil ser alterado a fim de compreender na sua leitura as famílias multiparentais, em qualquer configuração que esteja, em especial o

§2º, do artigo 1.836, afastando a distinção das linhas para divisão na segunda parte do parágrafo e excluindo os termos “linha paterna” e “linha materna”. Assim, uma sugestão textual possível é que o parágrafo se apresente da seguinte forma: “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes herdam quinhões equivalentes, divididos por cabeça”. A primeira parte se mantém, para saber-se que a herança primeiro será dividida entre o grau ascendente mais próximo e, na segunda parte, a novidade é o tratamento igualitário entre os ascendentes, não diferenciando-os por gênero e não limitando-os à existência de apenas duas linhas, parecendo, para este artigo científico, a distribuição mais justa até aqui encontrada.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1401719/MG**, Min. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 08-10-2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200220351&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 28 de abril de 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos**. Revista IBDFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, v. 19, jan.-fev. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 642. (coord.) Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: RT, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família** – v. 6. – 12 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HIRONAKA, G. M. F. N.; PEREIRA, R. C. **Direito das Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LÔBO, Paulo - **Direito Civil: Famílias**. v. 5 / Paulo Lôbo. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PONTES DE MIRANDA, F. C - **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974b. v. 5 e 10.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set.-dez. 2016, p. 861. Disponível em: [//periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf](http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf). Acesso em: 03 maio 2023.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito civil constitucional** / Aline de Miranda Valverde Terra ... [et. al.]. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SHIKICIMA, N. S. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: Uma lacuna da lei para ser preenchida**. In: FORMATOS FAMILIARES CONTEMPORÂNEOS.

Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP. São Paulo, ano V, n. 18, p. 68-79, 2014.

SIMÃO, José Fernando. **A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente**. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br. Acesso em: 17 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito civil: temas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.